

4107

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0305 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0305 / 2008

DE

09/05/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

JOOJI HATO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO CURSO DE CAPACITAÇÃO
PARA CAPOEIRISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CC. 01.0004

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 13:42:02

00000022238-05



ARQUIVADO EM 16.10.2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 14 MAI 2008
Constituinte, Tutela da Patrimônio
Administrativa, P. P. P.
Educação, Cult. e Esporte
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL 001
01- 0305/2008

Dispõe sobre a instituição, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, do CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA CAPOEIRISTAS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, o Curso de Capacitação para Capoeiristas, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo.

§ 1º Entende-se por "Capoeirista", para os fins desta lei, o praticante da Arte da Capoeira.

§ 2º A Arte da Capoeira, para os fins visados nesta lei, é aquela tradicionalmente reconhecida como tal em termos históricos e sociais, de fundo ginástico, lúdico, atlético ou desportivo de caráter recreativo, educacional, cultural e de dança.

Art. 2º O curso instituído no artigo 1º desta lei terá por objetivos, entre outros possíveis decorrentes de sua própria natureza desportiva e educacional:

- I – capacitar profissionais para o ensino e a prática da Capoeira;
- II – conscientizar os profissionais da Capoeira sobre suas responsabilidades sociais, desenvolvendo sua formação ética e cívica;
- III – formar agentes multiplicadores na área do ensino da Capoeira, especialmente em atividades educacionais e de inclusão social;
- IV – aprimorar a qualificação dos profissionais da Capoeira na educação e no atendimento de crianças e adolescentes, especialmente nas esferas da Administração Pública, direta, indireta e conveniada, e das entidades sociais;
- V – desenvolver a auto-estima e o espírito de iniciativa e liderança dos profissionais da Capoeira;
- VI – possibilitar a interação do profissional da Capoeira com outras áreas e práticas desportivas, culturais e educacionais;

PREJUDICADO

04 NOV 2009

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VII – fomentar a integração do profissional da Capoeira com a sociedade em geral e com sua comunidade em particular e propiciar seu aperfeiçoamento pessoal e profissional não diretamente relacionado com o universo da Capoeira.

§ 1º O curso de capacitação instituído nesta lei promoverá, sempre que possível, a participação dos familiares dos capoeiristas multiplicadores e de sua comunidade de vivência nas suas atividades de formação.

§ 2º O curso será ministrado sempre em locais de fácil acesso e buscará fornecer àqueles que nele se formarem o devido suporte no posterior desenvolvimento de suas atividades multiplicadoras.

Art. 3º O ensino da Capoeira deverá visar, em todos os seus níveis, além da própria prática da arte, os seguintes objetivos:

I – consolidação de hábitos higiênicos e sadios;

II – conservação da saúde e melhoria da aptidão física;

III – desenvolvimento corporal e mental harmônicos e fortalecimento da vontade;

IV – aquisição de novas habilidades;

V – aprimoramento da sociabilidade, desenvolvimento do espírito comunitário e estímulo das tendências para a liderança;

VI – plenitude das forças físicas, morais, cívicas, psíquicas e sociais do educando.

Art. 4º Serão abordadas, necessariamente, no curso ora instituído, além de outras possíveis, desde que em sintonia com os objetivos desta lei, as seguintes disciplinas:

I – a prática da Capoeira;

II – o papel do educador na formação de crianças e adolescentes, notadamente quanto às práticas desportivas;

III – noções de anatomia;

IV – noções de primeiros socorros;

V – noções de Direito, especialmente de Direito Constitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso;

VI – ética e cidadania;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VII – arte e cultura da Capoeira através dos tempos.

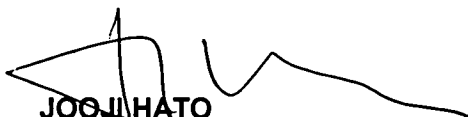
Art. 5º O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOÃO HATO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa capacitar profissionais da Capoeira envolvidos em projetos educacionais com crianças e jovens em nosso Município, inclusive dando-lhes suporte e contribuindo diretamente para a qualidade do ensino oferecido, sobretudo em áreas pouco favorecidas e de recursos escassos.

A história da Capoeira remonta ao século XVI, quando o Brasil era ainda colônia de Portugal. As fazendas produtoras de cana de açúcar utilizavam mão de obra escrava, especialmente composta por angolanos, que haviam trazido suas danças e músicas da África.

Para se protegerem da violência e da opressão dos senhores de engenho e dos "capitães do mato", os escravos desenvolveram uma forma de arte marcial disfarçada de dança angolana. Foi desse modo que surgiu a Capoeira, misto de dança e luta, cheia de malícia, que teve esse nome por ser inicialmente praticada nas capoeiras, campos com pequenos arbustos, longe dos olhos dos não praticantes.

A Capoeira ficou proibida como uma ameaça social até 1930, quando foi liberada pelo Presidente Getúlio Vargas, que impressionado por uma demonstração de Mestre Bimba, acabou por declará-la esporte nacional brasileiro.

A Capoeira possui três estilos: o mais antigo, o angola, com ritmo mais lento, muita ginga e que é jogado mais próximo ao solo; o regional, que é mais rápido e acompanhado pelo berimbau; e o contemporâneo, que sintetiza os dois estilos anteriores.

A Capoeira, como esporte, apresenta enormes possibilidades de cunho educacional, podendo se constituir em poderoso instrumento para desenvolver todo o potencial do educando, a fim de que ele consiga a plenitude de suas forças físicas, morais, psíquicas e sociais.

O fundamental, porém, é que o próprio educador esteja bem capacitado para, como multiplicador dessa prática tão saudável, seja capaz de cumprir sua função social.

Ocorre que, atualmente, tanto o Poder Público, quanto as entidades que trabalham com crianças e adolescentes, quando desejam ensinar Capoeira, deparam-se com a falta de profissionais desse setor devidamente qualificados.

A presente propositura pretende suprir essa lacuna, dando formação e informação a muitos desses profissionais, que podem se tornar excelentes professores e contribuir muito com nossa sociedade, desde que enriquecidos com as devidas técnicas e motivados para posturas de iniciativa ou liderança, tantas vezes tolhidas pelas dificuldades existentes nas comunidades onde atuam.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Assim sendo, com a intenção de educar nossos jovens, nossas crianças e as próximas gerações a partir do ensino e da prática de um esporte genuinamente nacional e popular, parte integrante da cultura afro-brasileira, mas que se inclui no patrimônio da Humanidade, solicitamos aos nossos Pares a aprovação deste projeto de lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-305108 151512008 (a) _____

Ad
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/05/08

IV

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

19/05/08

Angela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>23/05/08</u>	AS <u>17:00</u> hs
POR <u>Raimundo</u>	
SAÍDA:	AS: _____ h ASS: _____

G. Pazim

Efetuar pesquisa

Sol. 26/05/08

Raimundo

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada
04/06/08

80 20 PT

10

80 20 PT

marcelo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 071 - S.P. 09/06/08

Sônia M. S. Verjela
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 07 do
Processo nº 305/08
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 06 de junho de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

SP., 09/06/08.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 09/06/08 às 18h30
RF _____

Caro Sr. Vereador
R. P. 100
Secretaria

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Ademir de Faria
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/06/08
Obs: o prazo para a manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 33 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/06/08 AS 16:00h

POR Alessandra

SAÍDA: _____ AS: _____ h _____ ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/07/08 AS 15:10h

PCR João

SAÍDA: 15/07 AS: 14h00 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seção (n) (contado(a) neste data documento (n) recebido(a)
sob nº 08 e 09, e data de emissão nº
em 18/9/08

SOLANGE RAMOS DOS SANTOS
R. P. 100
Secretaria



Folha nº 08 do proc.

nº 01-305 de 0008

Solange Reinora dos Santos
RF. 10.801

16 - PAR
16- 1085/2008

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0305/08**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, que visa a instituir no âmbito da Administração Pública desta Municipalidade Curso de Capacitação para capoeiristas, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo.

Referido projeto objetiva capacitar profissionais de capoeira envolvidos em projetos educacionais com crianças e adolescentes, dando-lhes o suporte necessário, dada a escassez de profissionais habilitados, especialmente em áreas pouco favorecidas e de recursos ínfimos.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28/06.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à capacitação de profissionais voltada à prática deste peculiar esporte, em função de suas raízes históricas, a ser oferecido às camadas mais carentes de lazer e cultura, é de se ressaltar que a promoção do lazer e propagação dos meios de cultura é imperativo constitucional a ser observado pelo Poder Público na consecução de políticas públicas, consoante se depreende dos artigos 215 e 217 *caput* e § 3º, respectivamente transcritos:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."(grifamos)

¹ In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Juspodivm, p.841.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do proc.
nº 01-305 30 08
Solange Rainha dos Santos
RF. 10.201

"Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (grifamos)

(...)

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social."

Por seu turno, a Lei Orgânica Paulistana preconiza:

"Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

(...)

VIII - acesso a equipamentos culturais, de recreação e lazer."

Por fim, tratando-se de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para a deliberação é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos, **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 17/9/08

Russomano
Ademir da Guia
João Antonio
Agualdo Timoteo
Celso Jatene
Carlos A. Bezerra
Claudete Alves
Tião Farias
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
17/09/2008
ESTM 600

~~SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS~~
~~R.F. 41601~~
~~Secretaria~~

Em, 18/09/08 às 15h30min

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 Ver. Jorge Borges
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Administração Pública.
 Em: 22 / 04 / 08.
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 65 do R.R.

Segue juntado nesta data prova de informação, rubricado sob
Documento
folha nº 10 a)
30/10/08
Hideo Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 40 do
Processo 305/08
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 TH

16 - PAR
PARECER Nº 16- 01295/2008 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0305/2008.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa instituir no âmbito da Administração Pública desta Municipalidade Curso de Capacitação para Capoeiristas, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo.

O projeto de lei objetiva aprimorar e melhor qualificar profissionais para o ensino e prática da Capoeira que estejam envolvidos em projetos educacionais com crianças e jovens, especialmente no âmbito da Administração Pública e das Entidades Sociais.

A arte da Capoeira como atividade esportiva e cultural constitui-se num importante instrumento no desenvolvimento das potencialidades físicas, morais, psíquicas e sociais do indivíduo.

Na intenção de inserir nossos jovens e crianças na prática desse esporte tão popular o Poder Público e as entidades que trabalham com crianças e adolescentes se deparam com a falta de profissionais capoeiristas devidamente qualificados.

Assim, a presente propositura contribui para suprir essa carência.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela Constitucionalidade e Legalidade do projeto.

Em face do exposto e considerando que a matéria é de relevante interesse público, nosso parecer é **favorável** ao projeto apresentado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/10/08.

Ver. Aurélio Nomura - Presidente

Ver. Jorge Borges - Relator

Ver. José Rolim

Ver. José Américo

Ver. Gilson Barreto

Ver. Marta Costa

Ver. Soninha

continua

A Comissão de Educação,
Cultura e Esportes

Em 30 / 10 / 08

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 30/10/08
RF 10799

(R)
MÔNICA R. A. FAIVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Domingos Dissel
Para referir
Relatório de Gestão do Conselho Municipal de Esportes
Em 30/10/08
Ryszke
O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado em data documentos 1
• papel ré 2 15 20 25 30 40 50 60 70 80 90 100 120 150 200 250 300 400 500 600 700 800 900 1000 1200 1500 2000 2500 3000 4000 5000 6000 7000 8000 9000 10000 12000 15000 20000 25000 30000 40000 50000 60000 70000 80000 90000 100000 120000 150000 200000 250000 300000 400000 500000 600000 700000 800000 900000 1000000 1200000 1500000 2000000 2500000 3000000 4000000 5000000 6000000 7000000 8000000 9000000 10000000 12000000 15000000 20000000 25000000 30000000 40000000 50000000 60000000 70000000 80000000 90000000 100000000 120000000 150000000 200000000 250000000 300000000 400000000 500000000 600000000 700000000 800000000 900000000 1000000000 1200000000 1500000000 2000000000 2500000000 3000000000 4000000000 5000000000 6000000000 7000000000 8000000000 9000000000 10000000000 12000000000 15000000000 20000000000 25000000000 30000000000 40000000000 50000000000 60000000000 70000000000 80000000000 90000000000 100000000000 120000000000 150000000000 200000000000 250000000000 300000000000 400000000000 500000000000 600000000000 700000000000 800000000000 900000000000 1000000000000 1200000000000 1500000000000 2000000000000 2500000000000 3000000000000 4000000000000 5000000000000 6000000000000 7000000000000 8000000000000 9000000000000 10000000000000 12000000000000 15000000000000 20000000000000 25000000000000 30000000000000 40000000000000 50000000000000 60000000000000 70000000000000 80000000000000 90000000000000 100000000000000 120000000000000 150000000000000 200000000000000 250000000000000 300000000000000 400000000000000 500000000000000 600000000000000 700000000000000 800000000000000 900000000000000 1000000000000000 1200000000000000 1500000000000000 2000000000000000 2500000000000000 3000000000000000 4000000000000000 5000000000000000 6000000000000000 7000000000000000 8000000000000000 9000000000000000 10000000000000000 12000000000000000 15000000000000000 20000000000000000 25000000000000000 30000000000000000 40000000000000000 50000000000000000 60000000000000000 70000000000000000 80000000000000000 90000000000000000 100000000000000000 120000000000000000 150000000000000000 200000000000000000 250000000000000000 300000000000000000 400000000000000000 500000000000000000 600000000000000000 700000000000000000 800000000000000000 900000000000000000 1000000000000000000 1200000000000000000 1500000000000000000 2000000000000000000 2500000000000000000 3000000000000000000 4000000000000000000 5000000000000000000 6000000000000000000 7000000000000000000 8000000000000000000 9000000000000000000 10000000000000000000 12000000000000000000 15000000000000000000 20000000000000000000 25000000000000000000 30000000000000000000 40000000000000000000 50000000000000000000 60000000000000000000 70000000000000000000 80000000000000000000 90000000000000000000 100000000000000000000 120000000000000000000 150000000000000000000 200000000000000000000 250000000000000000000 300000000000000000000 400000000000000000000 500000000000000000000 600000000000000000000 700000000000000000000 800000000000000000000 900000000000000000000 1000000000000000000000 1200000000000000000000 1500000000000000000000 2000000000000000000000 2500000000000000000000 3000000000000000000000 4000000000000000000000 5000000000000000000000 6000000000000000000000 7000000000000000000000 8000000000000000000000 9000000000000000000000 10000000000000000000000 12000000000000000000000 15000000000000000000000 20000000000000000000000 25000000000000000000000 30000000000000000000000 40000000000000000000000 50000000000000000000000 60000000000000000000000 70000000000000000000000 80000000000000000000000 90000000000000000000000 100000000000000000000000 120000000000000000000000 150000000000000000000000 200000000000000000000000 250000000000000000000000 300000000000000000000000 400000000000000000000000 500000000000000000000000 600000000000000000000000 700000000000000000000000 800000000000000000000000 900000000000000000000000 1000000000000000000000000 1200000000000000000000000 1500000000000000000000000 2000000000000000000000000 2500000000000000000000000 3000000000000000000000000 4000000000000000000000000 5000000000000000000000000 6000000000000000000000000 7000000000000000000000000 8000000000000000000000000 9000000000000000000000000 10000000000000000000000000 12000000000000000000000000 15000000000000000000000000 20000000000000000000000000 25000000000000000000000000 30000000000000000000000000 40000000000000000000000000 50000000000000000000000000 60000000000000000000000000 70000000000000000000000000 80000000000000000000000000 90000000000000000000000000 100000000000000000000000000 120000000000000000000000000 150000000000000000000000000 200000000000000000000000000 250000000000000000000000000 300000000000000000000000000 400000000000000000000000000 500000000000000000000000000 600000000000000000000000000 700000000000000000000000000 800000000000000000000000000 900000000000000000000000000 1000000000000000000000000000 1200000000000000000000000000 1500000000000000000000000000 2000000000000000000000000000 2500000000000000000000000000 3000000000000000000000000000 4000000000000000000000000000 5000000000000000000000000000 6000000000000000000000000000 7000000000000000000000000000 8000000000000000000000000000 9000000000000000000000000000 10000000000000000000000000000 12000000000000000000000000000 15000000000000000000000000000 20000000000000000000000000000 25000000000000000000000000000 30000000000000000000000000000 40000000000000000000000000000 50000000000000000000000000000 60000000000000000000000000000 70000000000000000000000000000 80000000000000000000000000000 90000000000000000000000000000 100000000000000000000000000000 120000000000000000000000000000 150000000000000000000000000000 200000000000000000000000000000 250000000000000000000000000000 300000000000000000000000000000 400000000000000000000000000000 500000000000000000000000000000 600000000000000000000000000000 700000000000000000000000000000 800000000000000000000000000000 900000000000000000000000000000 1000000000000000000000000000000 1200000000000000000000000000000 1500000000000000000000000000000 2000000000000000000000000000000 2500000000000000000000000000000 3000000000000000000000000000000 4000000000000000000000000000000 5000000000000000000000000000000 6000000000000000000000000000000 7000000000000000000000000000000 8000000000000000000000000000000 9000000000000000000000000000000 10000000000000000000000000000000 12000000000000000000000000000000 15000000000000000000000000000000 20000000000000000000000000000000 25000000000000000000000000000000 30000000000000000000000000000000 40000000000000000000000000000000 50000000000000000000000000000000 60000000000000000000000000000000 70000000000000000000000000000000 80000000000000000000000000000000 90000000000000000000000000000000 100000000000000000000000000000000 120000000000000000000000000000000 150000000000000000000000000000000 200000000000000000000000000000000 250000000000000000000000000000000 300000000000000000000000000000000 400000000000000000000000000000000 500000000000000000000000000000000 600000000000000000000000000000000 700000000000000000000000000000000 800000000000000000000000000000000 900000000000000000000000000000000 1000000000000000000000000000000000 1200000000000000000000000000000000 1500000000000000000000000000000000 2000000000000000000000000000000000 2500000000000000000000000000000000 3000000000000000000000000000000000 4000000000000000000000000000000000 5000000000000000000000000000000000 6000000000000000000000000000000000 7000000000000000000000000000000000 8000000000000000000000000000000000 9000000000000000000000000000000000 10000000000000000000000000000000000 12000000000000000000000000000000000 15000000000000000000000000000000000 20000000000000000000000000000000000 25000000000000000000000000000000000 30000000000000000000000000000000000 40000000000000000000000000000000000 50000000000000000000000000000000000 60000000000000000000000000000000000 70000000000000000000000000000000000 80000000000000000000000000000000000 90000000000000000000000000000000000 100000000000000000000000000000000000 120000000000000000000000000000000000 150000000000000000000000000000000000 200000000000000000000000000000000000 250000000000000000000000000000000000 300000000000000000000000000000000000 400000000000000000000000000000000000 500000000000000000000000000000000000 600000000000000000000000000000000000 700000000000000000000000000000000000 800000000000000000000000000000000000 900000000000000000000000000000000000 1000000000000000000000000000000000000 1200000000000000000000000000000000000 1500000000000000000000000000000000000 2000000000000000000000000000000000000 2500000000000000000000000000000000000 3000000000000000000000000000000000000 4000000000000000000000000000000000000 5000000000000000000000000000000000000 6000000000000000000000000000000000000 7000000000000000000000000000000000000 8000000000000000000000000000000000000 9000000000000000000000000000000000000 10000000000000000000000000000000000000 12000000000000000000000000000000000000 15000000000000000000000000000000000000 20000000000000000000000000000000000000 25000000000000000000000000000000000000 30000000000000000000000000000000000000 40000000000000000000000000000000000000 50000000000000000000000000000000000000 60000000000000000000000000000000000000 70000000000000000000000000000000000000 80000000000000000000000000000000000000 90000000000000000000000000000000000000 100000000000000000000000000000000000000 120000000000000000000000000000000000000 150000000000000000000000000000000000000 200000000000000000000000000000000000000 250000000000000000000000000000000000000 300000000000000000000000000000000000000 400000000000000000000000000000000000000 5000000000000000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01535/2008

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/2008.**

De iniciativa do n. Vereador Jooji Hato, o presente projeto de lei dispõe sobre a instituição, no âmbito da Administração Pública do município de São Paulo, do curso de capacitação para capoeiristas, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade às fls. 8/9.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à presente propositura.

Para a análise do mérito, primeiramente constata-se que a proposta é de altíssimo interesse público, pois a Capoeira é um patrimônio da cultura afro-brasileira, além de trazer benefícios cognitivos, emocionais, afetivos e principalmente motoras às crianças e adolescentes.

Os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN para a área de Educação Física (2001), entre seus diversos objetivos para o ensino fundamental busca a construção de valores de cidadania, integração, inclusão, respeito e apreciação da diversidade cultural de nossa sociedade.

Há inúmeros estudos que mostram a evolução do conceito da capoeira enquanto ensino na escola. Dentre eles destacamos: em 1.928, Aníbal Burlamaqui publica um opúsculo intitulado "Ginástica Nacional (Capoeiragem) Metodizada e Regrada". Em 1.937, Mestre Bimba conseguiu da Secretaria de Educação um registro oficial que qualificava seu curso de Capoeira como "Curso de Educação Física". Em 1.972 a capoeira foi homologada pelo Ministério da Educação e Cultura como modalidade desportiva. O MEC já sugere a capoeira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

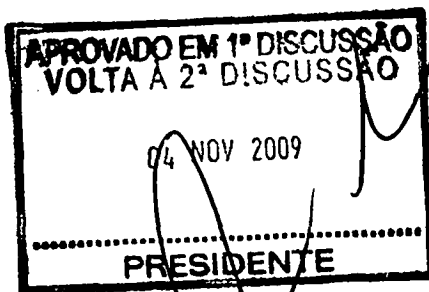
como conteúdo do currículo de educação física, em razão dos benefícios físicos e comportamentais que ela proporciona. Atualmente, a capoeira faz parte dos currículos de várias escolas de Educação Física no Brasil.

A introdução da capoeira para os alunos da rede municipal de ensino se coloca como possibilidade aos nossos alunos de ampliar, conhecer, vivenciar, admirar com criticidade esta manifestação de cultura corporal, que ainda traz implícito em seu desenvolvimento, valores com os quais lidamos na vida cotidiana como disciplina, autocontrole, cooperação, integração, coesão e socialização.

Em face do exposto, **Favorável** é o nosso parecer.

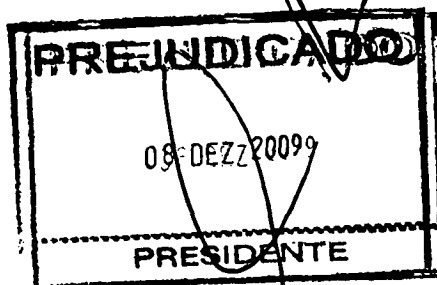
Porém, baseado nas considerações acima, sugerimos um substitutivo para que seja estendida a capacitação prevista no projeto aos professores de educação física interessados da rede pública de ensino, ampliando o alcance do projeto e facilitando sua aplicabilidade.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
AO PROJETO DE LEI N.º 305/08



Dispõe sobre instituição, no âmbito da Administração Pública do Município São Paulo, do CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA CAPOEIRISTAS, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, o Curso de Capacitação para Capoeiristas, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo.

§ 1º Entende-se por “Capoeirista”, para os fins desta lei, o praticante da Arte da Capoeira.

§ 2º A Arte da Capoeira, para os fins visados nesta lei, é aquela tradicionalmente reconhecida como tal em termos históricos e sociais, de fundo ginástico, lúdico, atlético ou desportivo de caráter recreativo, educacional, cultural e de dança.

Art. 2º Fica estendida a capacitação prevista no art. 1º aos professores de educação física da rede municipal de ensino de maneira facultativa.

Art. 3º O curso instituído no artigo 1º desta lei terá por objetivos, entre outros possíveis decorrentes de sua própria natureza desportiva e educacional:

- I – capacitar profissionais para o ensino e a prática da Capoeira;
- II – conscientizar os profissionais da Capoeira sobre suas responsabilidades sociais, desenvolvendo sua formação ética e cívica;
- III – formar agentes multiplicadores na área do ensino da Capoeira, especialmente em atividades educacionais e de inclusão social;
- IV – aprimorar a qualificação dos profissionais da Capoeira na educação e no atendimento de crianças e adolescentes, especialmente nas esferas da Administração Pública, direta, indireta e conveniada, e das entidades sociais;
- V – desenvolver a auto-estima e o espírito de iniciativa e liderança dos profissionais da Capoeira;
- VI – possibilitar a interação do profissional da Capoeira com outras áreas e práticas desportivas, culturais e educacionais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VII – fomentar a integração do profissional da Capoeira com a sociedade em geral e com sua comunidade em particular e propiciar seu aperfeiçoamento pessoal e profissional não diretamente relacionado com o universo da Capoeira.

§ 1º O curso de capacitação instituído nesta lei promoverá, sempre que possível, a participação dos familiares dos capoeiristas multiplicadores e da sua comunidade de vivência nas suas atividades de formação.

§ 2º O curso será ministrado sempre em locais de fácil acesso e buscará fornecer àqueles que nele se formarem o devido suporte no posterior desenvolvimento de suas atividades multiplicadoras.

Art. 4º O ensino da Capoeira deverá visar, em todos os seus níveis, além da própria prática da arte, os seguintes objetivos:

- I – consolidação de hábitos higiênicos e sadios;
- II – conservação da saúde e melhoria da aptidão física;
- III – desenvolvimento corporal e mental harmônicos e fortalecimento da vontade;
- IV – aquisição de novas habilidades;
- V – aprimoramento da sociabilidade, desenvolvimento do espírito comunitário e estímulo das tendências para a liderança;
- VI – plenitude das forças físicas, morais, cívicas, psíquicas e sociais do educando.

Art. 5º Serão abordadas, necessariamente, no curso ora instituído, além de outras possíveis, desde que em sintonia com os objetivos desta lei, as seguintes disciplinas:

- I – a prática da Capoeira;
- II – o papel do educador na formação de crianças e adolescentes, notadamente quanto às práticas desportivas;
- III – noções de anatomia;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

IV – noções de primeiros socorros;

V – noções de Direito, especialmente de Direito Constitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso;

VI – ética e cidadania;

VII – arte e cultura da Capoeira através dos tempos.

Art. 6º O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades, escolas, órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 17/12/08

Ver. Myryam Athie - Presidente

Ver. Domingos Dissei – Relator

Ver. Claudinho

Ver. Beto Custódio

Ver. Joaji Hato

Ver. Edivaldo Estima

Ver. Eliseu Gabriel

CECE/dap

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos *de art. 215 do Regulamento Interno.*

São Paulo, *13/03/09*.

[Assinatura]
MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

22201
Proc. encerrado com *15* fls.

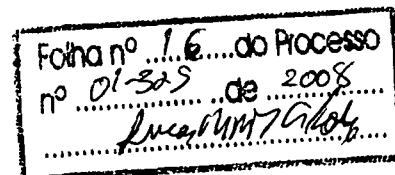
Arquivado em *16/03/09*

Func.º *Lucas M. T. Soto*

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº *16* e folha de informação
sob nº *17* *31.03.09*
Lucas M. T. Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13 - RDS
13- 00048/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 305/08; 437/08; 447/08; 504/08; 516/08.
347/07; 459/07; 533/07.
642/06; 649/06; 384/05; 385/05; 602/05; 608/05; 675/05; 786/05;
826/05; 827/05; 830/05
310/04; 423/04; 563/04;
71/03; 384/03; 780/03; 804/03; 805/03;
163/02; 237/02; 262/02; 413/02; 433/02;

PDLs: 105/08

Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 07305 de 2008 31 / 03 / 09 (a) Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

30 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 48 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 31 de março de 2009

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de <u>Finanças</u>
<u>02</u> / <u>04</u> / <u>09</u>
<u>Ângela Bordin Andreoni</u>
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

FIN
P

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
03.04.09 as 15:00

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Milton Leite</i>	
Para relatar.	
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento	
Em	03.04.2009
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 18.

Em 07.10.09
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
DE 11.264



16 - PAR
16- 01078/2009

**ARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 305/08**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa instituir, no âmbito da administração pública do Município de São Paulo, o Curso de Capacitação para Capoeiristas, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Esportes, que terá por objetivos: capacitar profissionais para o ensino e a prática da Capoeira e formar agentes multiplicadores na área; conscientizar os profissionais da Capoeira sobre suas responsabilidades sociais; desenvolvendo sua formação ética e cívica; aprimorar sua qualificação na educação e no atendimento a crianças e adolescentes; desenvolver sua auto-estima e seu espírito de iniciativa e liderança; possibilitar sua interação com outras áreas e práticas desportivas, culturais e educacionais; fomentar sua interação com a sociedade e comunidade e propiciar seu aperfeiçoamento pessoal e profissional, não diretamente relacionado com o universo da capoeira.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes exarou parecer favorável com apresentação de substitutivo, a fim de que "seja estendida a capacitação prevista no projeto aos professores de educação física interessados da rede pública de ensino, ampliando o alcance do projeto e facilitando sua aplicabilidade".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07.10.09

Ver. Wadli Mutran
Presidente

Ver. Milton Leite
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Floriano Pesaro

Ver. Gilson Barreto

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Roberto Tripoli

Publicação de matéria de deliberação
pelo Conselho

Parcela: 08, 10, 11 e 18

Página: 14 10 2009

Página: 99 32

Conforme o art. 62 do Regimento
Interno

Conferido por: Maria Tereza

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

A SGP-23

São Paulo, 16/10/2009

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

RECEBIDO EM
- SGP-23 -

16 OUT 2009

17:00 Horas

Sr. Anderson,
Juntar ao processo o Recurso nº 11-096/09.
Em, 22.10.2009.

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finaliz. do Proc. Legist. - Subst.

Sr. Supervisor,
Providenciado conforme solicitado por V.Sa.
Em, 22.10.2009.

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Técnico Administrativo

Segue — juntado — nesta data
documento — e papel de
informação
rubricada — sob folhas — nº 19.
Em 22/10/2009

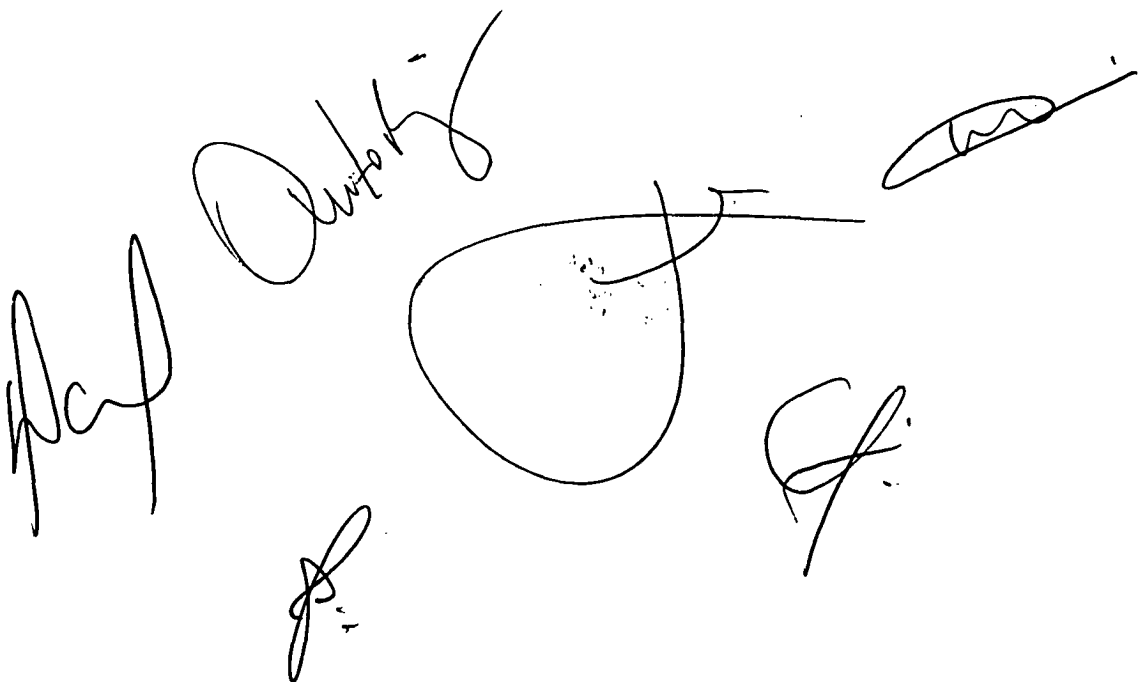
Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

11 - REC
11- 00096/2009

RECURSO

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 305/08, que DISPÕE: SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA CAPOEIRISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria da Vereador Jooji Hato, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

The block contains several handwritten signatures and initials in black ink. There is a large, stylized signature in the center, and several smaller, more compact signatures and initials are scattered around it, including one that appears to be 'Jooji' and another that looks like 'Hato'.

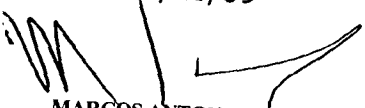
À SGP-23
Em 22/10/2009
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
- SGP-23 -
22 OUT 2009
17:55 Horas

À

SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

22/10/09

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Supervisor de Finaliz. do Proc. Legisl. - Subst.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 20221
Em 05/11/09
Ass. _____

Eva J. S. S. S.
Assistente Parlamentar
RF 100453



- "PL 305/2008, do Vereador JOOJI HATO (PMDB). Dispõe sobre a instituição, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, do Curso de Capacitação para Capoeiristas, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes ao PL 305/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo n.º 01-305 de 2008 05/11/09 (a) _____

Sra. Fotolaki
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esportes de fls. 12 a 15,
ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 1ª discussão e votação na 62ª Sessão
Extraordinária, no dia 04 de novembro do corrente.

05/11/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

Conferido

05/ 11 /2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 22 a 27
Em 09/12/2009
Ass: W. A. Gomes



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 305/08

Vereador Jooji Hato

22
Folha nº 22 do Proc.
Nº 01-0305 de 2008
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO
08 DEZ 2009
PRESIDENTE

Institui, no âmbito da Administração Municipal, o Curso de Capacitação para Capoeiristas.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Municipal, o Curso de Capacitação para Capoeiristas, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por:

I – capoeirista: o praticante da arte da capoeira;

II – capoeira: a arte tradicionalmente reconhecida como tal, em termos históricos e sociais, de fundo ginástico, lúdico, atlético e desportivo e de caráter recreativo, educacional, cultural e de dança.

Art. 2º. O curso ora instituído terá por objetivos, dentre outros decorrentes de sua natureza desportiva e educacional:

I - capacitar profissionais para o ensino e a prática da capoeira;

II - conscientizar os profissionais da capoeira sobre suas responsabilidades

educacionais e sociais, desenvolvendo sua formação ética e cívica;

III - aprimorar a qualificação dos profissionais da capoeira na educação e no atendimento de crianças e adolescentes;

Equipe de Redação e Revisão

SGP-41



Folha nº 23 do Proc.
Nº 01-0305 de 2008
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

23

2

IV - desenvolver a autoestima e o espírito de iniciativa e liderança do profissional da capoeira;

V - possibilitar a interação do profissional da capoeira com outras áreas desportivas, culturais e educacionais.

Art. 3º. O ensino da capoeira deverá objetivar também:

I - a consolidação de hábitos higiênicos e sadios;

II - a conservação da saúde e a melhoria da aptidão física;

III - o desenvolvimento corporal e mental harmônicos;

IV - o aprimoramento da sociabilidade e do espírito comunitário;

V - a plenitude das forças físicas, morais, cívicas, psíquicas e sociais do educando.

Art. 4º. Serão abordados, no curso ora instituído, os seguintes temas, dentre outros:

I - a prática da capoeira;

II - o papel do educador na formação de crianças e adolescentes;

III - noções de anatomia e de primeiros socorros;

IV - noções de ética e cidadania;

V - a arte e a cultura da capoeira através dos tempos.

Art. 5º. Para a consecução das finalidades desta lei, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades não governamentais, observada a legislação vigente.

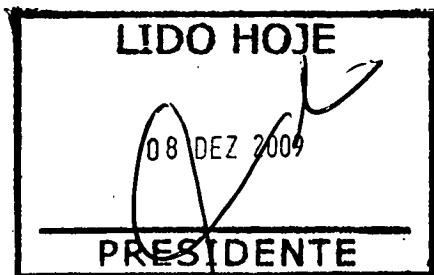
Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

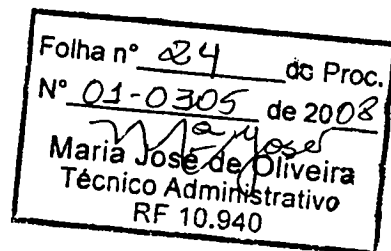
Sub PL 305-08
05/11/09

Police
Neto

João F. H. (1)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0305/08.

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei nº 305/08, de iniciativa do Nobre Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a instituição, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, do Curso de Capacitação para Capoeiristas.

O substitutivo apresentado tem por objetivo aprimorar a proposta original, razão pela qual, no que concerne ao substitutivo ora sob análise, somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do Substitutivo apresentado que melhor se coaduna com o interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Equipe de Taquigrafia
e Revisão

09 DEZ 2009

Sep 24

Palácio Archetti Viadito Jacaré, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

PI0305-08e conj-SUBST



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25 do Proc.
Nº 01-0305 de 2008
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

PL 305/08

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES *Ok*

Chafariz *2/2/2* *Netinho de Paula*

Orion
Blaise Gabriel

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO *Ok*

Milton Leite

Wagner

Roberto
Trical.

João
Henrique

João Paulo

Alfredo

André Fone

Marco Aurélio Cunha

Henrique

Passemos ao item seguinte.

Folha nº 26 do Proc.
Nº 01-0305 de 2008
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10.940

- “PL 305/2008, do Vereador JOOJI HATO (PMDB) - Dispõe sobre a instituição, no âmbito da Administração Pública do Município de São Paulo, do Curso de Capacitação para Capoeiristas, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

Há sobre a mesa um substitutivo do autor, que será lido.

- É lido o seguinte: (Substitutivo ao PL 305/2008)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (*Parecer*)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – A votos o Substitutivo do autor ao PL 305/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 27 ✓
do processo n.º 01-0305 de 2008 09/12/2009 (a) Mª José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Autor de fls. 22 e 23, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 73ª Sessão Extraordinária, no dia 08 de dezembro do corrente.

09/12/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

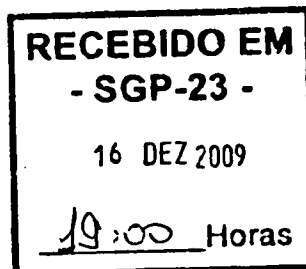
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

09/12/2009

Ângelo Bordin Andreoni
Ângelo Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Sr. Orlando,

Assessoria de Planejamento
Supervisão de Planejamento

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

09/12/2009

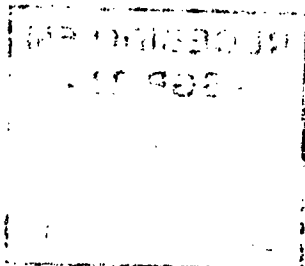

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

09/12/2009

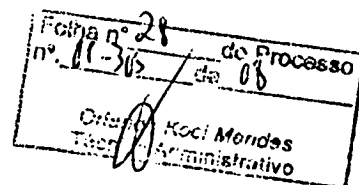

ORLANDO KOCI MENDES
Técnico Administrativo



SEQUE	juntado	nesta data
documento	e papel de informação	
publicado	sub folha	nº 28434
Em	06/01/10	/
Orlando Koci Mendes		
Técnico Administrativo		



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 04390/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 08 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 305/08, de autoria do Vereador Jooji Hato, que institui, no âmbito da Administração Municipal, o Curso de Capacitação para Capoeiristas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

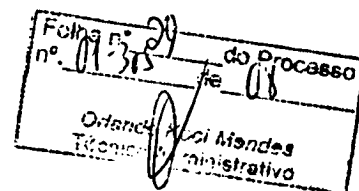

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/okm



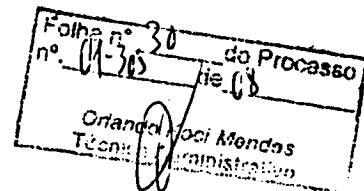
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009. Cópia extraída de fls. nº 22/23 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 305/08). (Ver. Jooji Hato - PMDB). Institui, no âmbito da Administração Municipal, o Curso de Capacitação para Capoeiristas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Municipal, o Curso de Capacitação para Capoeiristas, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação. Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por: I - capoeirista: o praticante da arte da capoeira; II - capoeira: a arte tradicionalmente reconhecida como tal, em termos históricos e sociais, de fundo ginástico, lúdico, atlético e desportivo e de caráter recreativo, educacional, cultural e de dança. Art. 2º O curso ora instituído terá por objetivos, dentre outros decorrentes de sua natureza desportiva e educacional: I - capacitar profissionais para o ensino e a prática da capoeira; II - conscientizar os profissionais da capoeira sobre suas responsabilidades educacionais e sociais, desenvolvendo sua formação ética e cívica; III - aprimorar a qualificação dos profissionais da capoeira na educação e no atendimento de crianças e adolescentes; IV - desenvolver a auto-estima e o espírito de iniciativa e liderança do profissional da capoeira; V - possibilitar a interação do profissional da capoeira com outras áreas desportivas, culturais e educacionais. Art. 3º O ensino da capoeira deverá objetivar também: I - a consolidação de hábitos higiênicos e sadios; II - a conservação da saúde e a melhoria da aptidão física; III - o



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



desenvolvimento corporal e mental harmônicos; IV - o aprimoramento da sociabilidade e do espírito comunitário; V - a plenitude das forças físicas, morais, cívicas, psíquicas e sociais do educando. Art. 4º Serão abordados, no curso ora instituído, os seguintes temas, dentre outros: I - a prática da capoeira; II - o papel do educador na formação de crianças e adolescentes; III - noções de anatomia e de primeiros socorros; IV - noções de ética e cidadania; V - a arte e a cultura da capoeira através dos tempos. Art. 5º Para a consecução das finalidades desta lei, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades não governamentais, observada a legislação vigente. Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Eu, **ORLANDO MOCI MENDES**, Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 61 e digitei. Eu, **CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS**, Técnico Administrativo, a conferi. São Paulo, 09 de dezembro de 2009. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS**, Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**, Secretária de Apoio Legislativo, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Forma nº 31	do Processo
nº 01-305	da 08
Gilda Mendes	
Secretaria	

LEI Nº 15.047 DE 05 DE JANEIRO

DE 2010

Institui, no âmbito da Administração Municipal, o Curso de Capacitação para Capoeiristas.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de dezembro de 2009, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Municipal, o Curso de Capacitação para Capoeiristas, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - capoeirista: o praticante da arte da capoeira;

II - capoeira: a arte tradicionalmente reconhecida como tal, em termos históricos e sociais, de fundo ginástico, lúdico, atlético e desportivo e de caráter recreativo, educacional, cultural e de dança.

Art. 2º O curso ora instituído terá por objetivos, dentre outros decorrentes de sua natureza desportiva e educacional:

I - capacitar profissionais para o ensino e a prática da capoeira;

II - conscientizar os profissionais da capoeira sobre suas responsabilidades educacionais e sociais, desenvolvendo sua formação ética e cívica;

III - aprimorar a qualificação dos profissionais da capoeira na educação e no atendimento de crianças e adolescentes;

IV - desenvolver a auto-estima e o espírito de iniciativa e liderança do profissional da capoeira;

V - possibilitar a interação do profissional da capoeira com outras áreas desportivas, culturais e educacionais.

Art. 3º O ensino da capoeira deverá objetivar também:

I - a consolidação de hábitos higiênicos e saudáveis;

II - a conservação da saúde e a melhoria da aptidão física;

III - o desenvolvimento corporal e mental harmônicos;

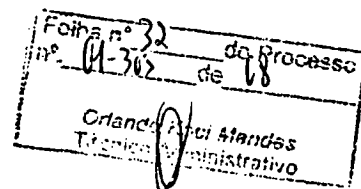
IV - o aprimoramento da sociabilidade e do espírito comunitário;

V - a plenitude das forças físicas, morais, cívicas, psíquicas e sociais do educando.

1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 4º Serão abordados, no curso ora instituído, os seguintes temas, dentre outros:

- I - a prática da capoeira;
- II - o papel do educador na formação de crianças e adolescentes;
- III - noções de anatomia e de primeiros socorros;
- IV - noções de ética e cidadania;
- V - a arte e a cultura da capoeira através dos tempos.

Art. 5º Para a consecução das finalidades desta lei, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades não governamentais, observada a legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

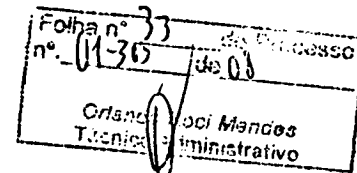
Câmara Municipal de São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

O Presidente,


JCSS/okm

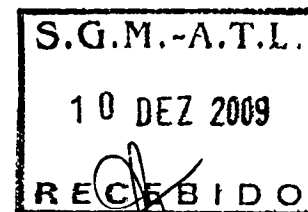


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 4390, de 10/12/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 305/08, de autoria do Vereador Jooji Hato.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.582.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 34 ✓

do processo nº 01-365 /2008, de 01/01/2010 (a)

LEI Nº 15.097, DE 5 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 305/08, do Vereador Jooji Hato - PMDB)

Institui, no âmbito da Administração Municipal, o Curso de Capacitação para Capoeiristas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Municipal, o Curso de Capacitação para Capoeiristas, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - capoeirista: o praticante da arte da capoeira;
II - capoeira: a arte tradicionalmente reconhecida como tal, em termos históricos e sociais, de fundo ginástico, lúdico, atlético e desportivo e de caráter recreativo, educacional, cultural e de dança.

Art. 2º O curso ora instituído terá por objetivos, dentre outros decorrentes de sua natureza desportiva e educacional:

I - capacitar profissionais para o ensino e a prática da capoeira;
II - conscientizar os profissionais da capoeira sobre suas responsabilidades educacionais e sociais, desenvolvendo sua formação ética e cívica;
III - aprimorar a qualificação dos profissionais da capoeira na educação e no atendimento de crianças e adolescentes;
IV - desenvolver a auto-estima e o espírito de iniciativa e liderança do profissional da capoeira;
V - possibilitar a interação do profissional da capoeira com outras áreas desportivas, culturais e educacionais.
Art. 3º O ensino da capoeira deverá objetivar também:
I - a consolidação de hábitos higiênicos e saudáveis;
II - a conservação da saúde e a melhoria da aptidão física;
III - o desenvolvimento corporal e mental harmônicos;

IV - o aprimoramento da sociabilidade e do espírito comunitário;
V - a plenitude das forças físicas, morais, cívicas, psíquicas e sociais do educando.

Art. 4º Serão abordados, no curso ora instituído, os seguintes temas, dentre outros:

I - a prática da capoeira;
II - o papel do educador na formação de crianças e adolescentes;
III - noções de anatomia e de primeiros socorros;
IV - noções de ética e cidadania;
V - a arte e a cultura da capoeira através dos tempos.

Art. 5º Para a consecução das finalidades desta lei, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades não governamentais, observada a legislação vigente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Orlando José Mendes
Técnico Administrativo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 06 / 01 2010 ✓

página 01 01/02

Conteúdo:

À SGP-33 – Arquivo Geral,
Para arquivamento.
06/01/10


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,	
documento(s) rubricado(s) sob	
nº.....	e folha de informação
sob nº..... 35	14 / 01 / 10
Ubirajara	

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.216



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 35
do processo 01-305 de 2008 14/01/2010

Ubirajara
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 31/03/2009
Arquivado novamente em 14/01/2010
Com 35 fls.
O Funcionário

Ubirajara FPF
Ubirajara F. Prestes Filho
RF 11215